

Decreto nº 023 de 10 de maio de 2021

Regulamenta o Programa de Recuperação fiscal do Município de Itapissuma - REFIS estabelece a data para vencimento do IPTU 2021 e dá outras providências.

O EXMO. SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, Estado de Pernambuco, **JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO,** no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente previstas nos regramentos municipais, em especial a Lei Orgânica do Município e o Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 897/14.

CONSIDERANDO, a necessidade de possibilitar aos contribuintes que possuam débito com o Município, referente aos tributos Municipais, que possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais;

CONSIDERANDO, que a instituição de um programa de Recuperação Fiscal - REFIS é de suma importância para fins de buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, sem a necessidade de ajuizamento, haja vista o notório asoerbamento do Poder Judiciário, e na linha das orientações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomendam às municipalidades a adoção de medidas de recuperação fiscal, antes da propositura de feitos executivos;

CONSIDERANDO, a disposição expressa do Código Tributário Municipal que concede o direito à realização de parcelamento,

CONSIDERANDO, o que determina o Art. 339 da Lei Complementar Municipal nº 897/14 de 08 de dezembro de 2014.

DECRETA

Art. 1º. Fica regulamentado no âmbito do município de Itapissuma o **Programa de Recuperação Fiscal de Itapissuma - REFIS**, com a concessão de desconto fiscal nas multas e nos juros de mora e destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos ou não em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, cujo prazo de adesão será até o dia 10 de outubro de 2021, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 3.º. Para fins de fluência do benefício previsto no presente decreto, ficará possibilitado:

- a) A exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros no caso de pagamento à vista dos valores devidos;
- b) A exclusão de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora em havendo o parcelamento do valor devido ao fisco em até duas vezes, e;
- c) A exclusão de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora, no caso de parcelamento dos valores em até três vezes.

Art. 3.º A adesão do Programa de Recuperação Fiscal terá início a partir de **10 de maio de 2021**.

Art. 4.º - A obtenção de carnês, formalização de parcelamentos e recebimento de orientações por partes dos contribuintes será realizada perante o Setor de Tributos da Secretaria de Finanças Municipal, ficando a aludida secretaria autorizada a emitir as normativas necessárias para a fiel execução do presente decreto e para fins da normal fluência do Programa de Recuperação Fiscal.

Artigo 6º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de inadimplência das prestações do parcelamento,

independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial.

Art. 7.º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 8.º - Fica estabelecido o dia 30 de junho de 2021, para fins de vencimento do IPTU dos imóveis residenciais, comerciais e de serviços no exercício de 2021.

Art. 9.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapissuma, 10 de maio de 2021.


PREFEITO.